TC nº 72-000.594.16-07

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços para a prestação de serviços gerais de manutenção e conservação de vias públicas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.885ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, com fundamento no direito constitucional de petição, relevando a não apresentação do documento a que alude o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 22/01/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das providências do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada por Cláudia Roberta Santesso em face do Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas.

A Representante se insurgiu contra as exigências de comprovação técnicas exageradas, contra os quantitativos exigidos em atestado técnico-profissional e contra o marco inicial para o cômputo do período de reajuste.

A Auditoria manifestou-se pela procedência da Representação no tocante aos itens 2.1 (qualificação técnica), 2.3 (quadro permanente), 2.4 (qualificação técnico-operacional) e 2.7 (contratos com itens de serviços semelhantes) e pela improcedência quanto aos itens 2.2, 2.5 e 2.6.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela improcedência dos itens de equipe técnica (5) e atualização do orçamento (6) e pela procedência dos itens de qualificação técnica (1), quadro permanente (3) e contratos com itens de serviços semelhantes (7). Quanto aos itens quantitativos em atestado técnico-profissional (2) e qualificação técnico-operacional (4) sugeriu a oitiva da Origem.

A Origem manifestou-se informando que a Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 havia sido revogada conforme publicação no Diário Oficial da Cidade/DOC no dia 11/03/2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante disso, requereu o arquivamento do feito em razão da perda de seu objeto.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo não conhecimento da representação, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade e, no que diz respeito ao mérito, entendeu que houve a perda superveniente do objeto da representação.

É o relatório.

VOTO

1 - Tratam estes autos de representação interposta por Cláudia Roberta Santesso, CPF 269.598.128-79, em face do Edital da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, promovida pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas.

2 - No que diz respeito à admissibilidade, relevo a não apresentação, pela representante, do documento a que alude o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, com fundamento no direito constitucional de petição.

3 - No mérito, diante da notícia de que o certame foi revogado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Município de 22/01/2016, acompanho o entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, para o fim de julgá-la PREJUDICADA, diante da perda superveniente de seu objeto.